



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 180/2026

Autoria: Hugo José Farinelli Doneda

Caldas Novas, GO, 18/08/2026

Dispõe sobre a prioridade de acesso de mulheres em situação de violência doméstica e familiar aos cursos gratuitos de qualificação e capacitação profissional promovidos pelo Município de Caldas Novas e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar prioridade no preenchimento de vagas em cursos gratuitos de qualificação, capacitação e formação profissional promovidos pelo Município de Caldas Novas, diretamente ou mediante parcerias, convênios ou instrumentos congêneres.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se mulher em situação de violência doméstica e familiar aquela abrangida pelas hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 2º A prioridade prevista nesta Lei será exercida entre as candidatas que preencham os requisitos regularmente estabelecidos para ingresso no respectivo curso, não implicando dispensa das condições técnicas, etárias, educacionais ou de outra natureza eventualmente exigidas.

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei tem por objetivos:

- I** – contribuir para a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- II** – ampliar as oportunidades de qualificação profissional e de acesso ao mercado de trabalho;
- III** – favorecer a reconstrução da autonomia pessoal, social e profissional da mulher;
- IV** – contribuir para a superação da dependência econômica que possa dificultar o rompimento do ciclo de violência;
- V** – fortalecer as políticas públicas municipais de proteção, acolhimento e promoção dos direitos das mulheres.

Art. 3º A condição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, para fins de exercício da prioridade prevista nesta Lei, poderá ser comprovada mediante:

- I** – medida protetiva de urgência;



II – boletim de ocorrência referente à violência doméstica e familiar;

III – declaração, relatório ou documento equivalente emitido por órgão público integrante da rede de proteção e atendimento à mulher; ou

IV – outro documento idôneo admitido pela legislação aplicável.

§ 1º A comprovação prevista neste artigo será exigida exclusivamente para o exercício da prioridade instituída por esta Lei.

§ 2º Deverão ser preservados o sigilo, a privacidade, a identidade, a intimidade e a dignidade da beneficiária, vedada qualquer exposição pública de sua condição de vítima.

Art. 4º A prioridade instituída por esta Lei será aplicada às vagas disponibilizadas nos cursos existentes, observados a disponibilidade de vagas, os critérios de ingresso, a organização administrativa e as políticas de qualificação profissional desenvolvidas pelo Município.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR HUGO DONEDA – AVANTE

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade assegurar prioridade às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no preenchimento de vagas em cursos gratuitos de qualificação, capacitação e formação profissional promovidos pelo Município de Caldas Novas, diretamente ou mediante parcerias, convênios ou instrumentos congêneres.

A proposição parte da compreensão de que o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher não se encerra na repressão ao agressor ou na concessão de medidas protetivas. A proteção integral exige também a adoção de mecanismos capazes de proporcionar à vítima condições concretas para reconstruir sua vida, recuperar sua autonomia e romper, de maneira efetiva e duradoura, com o ciclo de violência.

A dependência econômica constitui, em inúmeras situações, um dos principais fatores que dificultam o afastamento definitivo da mulher do ambiente de violência. A ausência de renda própria, de capacitação profissional ou de condições para ingresso e permanência no mercado de trabalho pode ampliar sua vulnerabilidade e restringir significativamente suas possibilidades de reorganização pessoal e familiar.

Nesse contexto, a qualificação profissional assume relevante função social, pois amplia as possibilidades de inserção produtiva, geração de renda e independência financeira, oferecendo à mulher instrumentos concretos para reconstrução de sua trajetória pessoal e profissional.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra fundamento, inicialmente, na dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos objetivos fundamentais estabelecidos no art. 3º da Carta Constitucional, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem discriminações.

A Constituição Federal estabelece, ainda, em seu art. 5º, inciso I, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres e determina expressamente, em seu art. 226, § 8º, que o Estado assegure assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A proposta encontra respaldo especial na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, diploma que estruturou sistema integrado de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha não restringe a atuação estatal à dimensão penal ou repressiva. Ao contrário, estabelece concepção ampla e multidisciplinar de enfrentamento à violência, compreendendo ações de prevenção, assistência, proteção e promoção da autonomia da mulher.

Nesse sentido, o art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006 estabelece que a política pública destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ocorrer mediante conjunto articulado de ações

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: M9GND5MT-RQW3EF9F - Gerado em 18/08/2026 - 12:50:36



da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, reconhecendo expressamente a responsabilidade compartilhada dos entes federativos na construção e execução dessa rede de proteção.

Da mesma forma, o art. 9º da Lei Maria da Penha determina que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar seja prestada de forma articulada e conforme os princípios e diretrizes previstos na legislação pertinente, reforçando a necessidade de atuação integrada das políticas públicas destinadas à superação da situação de vulnerabilidade.

A presente iniciativa insere-se precisamente nessa perspectiva: utilizar uma política pública municipal já existente — a oferta de cursos de qualificação, capacitação e formação profissional — como instrumento adicional de promoção da autonomia econômica e social das mulheres em situação de violência.

Importante destacar que a medida proposta não constitui experiência isolada no ordenamento jurídico brasileiro. Diferentes entes federativos já adotaram mecanismos semelhantes, reconhecendo a qualificação profissional, o acesso ao trabalho e a independência econômica como instrumentos complementares de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

No próprio Estado de Goiás, o Município de Goiânia, por meio da Lei Municipal nº 11.599, de 27 de março de 2026, instituiu prioridade na oferta de vagas em cursos livres gratuitos de qualificação profissional oferecidos pela Administração Pública municipal às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Também no Estado de Goiás, o Município de Aparecida de Goiânia, por meio da Lei Municipal nº 3.523/2019, estabeleceu política de prioridade relacionada ao encaminhamento de mulheres vítimas de violência doméstica para oportunidades de emprego e cursos profissionalizantes.

No âmbito estadual, o Estado do Acre, por meio da Lei nº 4.620, de 24 de julho de 2025, estabeleceu prioridade e preferência de vagas em cursos gratuitos de qualificação técnica e profissional oferecidos pelo Estado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que instituiu o Código Estadual da Mulher Paranaense, contempla, em seus arts. 155 e seguintes, a priorização e preferência de vagas em cursos gratuitos de qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, inserindo a medida no conjunto de políticas voltadas à proteção, geração de oportunidades e autonomia das mulheres.

Essas experiências legislativas demonstram uma evolução na forma de compreender o enfrentamento à violência doméstica. Proteger a mulher significa não apenas interromper a agressão ou responsabilizar o agressor, mas também criar condições materiais para que a vítima possa reconstruir sua vida sem permanecer economicamente vinculada à relação ou ao ambiente que contribui para sua situação de vulnerabilidade.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição não pretende substituir ou contrariar as políticas estabelecidas pela União ou pelo Estado. Ao contrário, atua de forma suplementar e concretiza, no âmbito local, objetivos já estabelecidos pela legislação nacional de proteção às mulheres, adequando-os às políticas públicas e aos serviços oferecidos pelo Município de Caldas Novas.



Também se buscou, na elaboração da proposição, preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo e observar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

O Projeto não cria cargos, órgãos, secretarias ou novas estruturas administrativas; não determina a contratação de servidores; não estabelece atribuições específicas a determinado órgão municipal; não impõe a criação obrigatória de novos cursos; e tampouco determina a realização de despesa pública específica.

A prioridade incide sobre vagas já disponibilizadas nos cursos promovidos pelo Município, diretamente ou por meio de instrumentos de parceria, permanecendo preservados os requisitos regularmente estabelecidos para ingresso, a disponibilidade de vagas e a organização administrativa dos respectivos programas.

Trata-se, portanto, do estabelecimento legislativo de critério geral e abstrato de prioridade no acesso a política pública municipal, sem retirar da Administração a competência para disciplinar sua execução e organizar operacionalmente os serviços correspondentes.

Essa conformação busca compatibilizar a finalidade social e protetiva da proposta com a necessária observância da separação dos Poderes, mantendo sob responsabilidade do Poder Executivo a gestão administrativa dos cursos e dos procedimentos necessários à aplicação da prioridade.

Outro aspecto de especial relevância é a proteção da intimidade e da segurança da beneficiária. A mulher não poderá ser exposta ou publicamente identificada como vítima para exercer o direito estabelecido pela Lei. Os documentos utilizados para comprovação de sua condição deverão receber tratamento compatível com sua natureza sensível, preservando-se sua privacidade, identidade, intimidade, dignidade e segurança.

A prioridade proposta também encontra fundamento no princípio da igualdade material. Não se trata da concessão de privilégio injustificado, mas da adoção de tratamento diferenciado destinado a pessoas submetidas a uma situação objetiva de especial vulnerabilidade, buscando proporcionar condições concretas para o exercício de direitos e para a superação das desigualdades decorrentes da violência.

Importante registrar, ainda, que a prioridade não significa ingresso automático nos cursos nem dispensa dos requisitos normalmente exigidos. A beneficiária deverá preencher as condições técnicas, educacionais, etárias ou de outra natureza aplicáveis ao respectivo curso, sendo a prioridade exercida entre aquelas que estejam regularmente habilitadas.

A medida possui, ainda, relevante caráter preventivo. Quanto maiores forem as possibilidades de qualificação profissional, emprego, renda e independência financeira, maiores serão as condições concretas para que mulheres submetidas à violência doméstica possam reorganizar suas vidas e romper relações marcadas por dependência econômica e vulnerabilidade.

Ao incorporar esse mecanismo à legislação municipal, Caldas Novas fortalece sua rede de proteção às mulheres e acompanha experiências legislativas já adotadas em outros Municípios e Estados brasileiros, adaptando-as à realidade local e às políticas públicas já desenvolvidas pelo Município.

A proposição apresenta, portanto, finalidade social relevante, encontra fundamento na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha, insere-se na competência legislativa municipal e foi estruturada de forma a preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo, ao mesmo tempo em que transforma uma política pública já existente em instrumento adicional de proteção e promoção da autonomia das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Diante do relevante interesse público e social da matéria e de sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material, proteção à mulher e enfrentamento à violência doméstica e familiar, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

VEREADOR HUGO DONEDA – AVANTE

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora

Biênio 2025/2026

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: M9GND5MT-RQW3EF9F - Gerado em 18/08/2026 - 12:50:36